SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118490 - SP (2026/0322765-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON WILLIAN GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITO LEGAL INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A pretensão de desclassificação para posse de droga para consumo próprio exigiu revaloração da prova quanto à destinação da substância, a partir de dados materiais (2,26 g de maconha, em quatro invólucros, e manuscritos vinculados à prática delitiva), providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

2. Não se demonstrou, de modo inequívoco, *bis in idem* entre a valoração dos maus antecedentes e a agravante da reincidência, porquanto a alegação de identidade documental reclama exame individualizado dos registros, vedado na via estreita.

3. Mantida a reincidência específica, subsiste a ausência de requisito legal para incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60520582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fc213ff2-2512-4675-8ba0-7a94e1a56ba8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60520582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fc213ff2-2512-4675-8ba0-7a94e1a56ba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118490 - SP (2026/0322765-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON WILLIAN GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITO LEGAL INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A pretensão de desclassificação para posse de droga para consumo próprio exigiu revaloração da prova quanto à destinação da substância, a partir de dados materiais (2,26 g de maconha, em quatro invólucros, e manuscritos vinculados à prática delitiva), providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

2. Não se demonstrou, de modo inequívoco, *bis in idem* entre a valoração dos maus antecedentes e a agravante da reincidência, porquanto a alegação de identidade documental reclama exame individualizado dos registros, vedado na via estreita.

3. Mantida a reincidência específica, subsiste a ausência de requisito legal para incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON WILLIAN GARCIA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 437):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO

Documento eletrônico VDA59607282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:38
Código de Controle do Documento: d6c80462-a7e7-4098-b2f9-8db774e78847

PRISIONAL. APREENSÃO DE 2,26 G DE MACONHA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. ELEVAÇÃO EM 1/5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA ADOÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR AO PATAMAR DE 1/6. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS ETAPAS DA DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO.

1. A existência de condenações definitivas não alcançadas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal autoriza a valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena.

2. Ausente motivação idônea para justificar o aumento da pena-base em 1/5, impõe-se a redução da fração para 1/6, com a consequente readequação da reprimenda, mantidas as demais fases da dosimetria.

3. Redimensionada a pena para 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão e 793 dias-multa, preserva-se o regime inicial fechado, diante do quantum da pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas.

4. Ordem liminarmente concedida, em parte, para reduzir a fração de aumento aplicada em razão dos maus antecedentes e redimensionar a pena definitiva.

Nas razões, o agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos para desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; a ocorrência de *bis in idem* na consideração dos antecedentes e da reincidência; a necessidade de novo exame do tráfico privilegiado; o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de imagens e da ausência de perícia grafotécnica; e a desproporcionalidade da pena e do regime inicial.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da destinação da droga, a partir da análise da apreensão de 2,26 g de maconha, distribuída em quatro invólucros, e dos manuscritos considerados relacionados à prática delitiva, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.080.205/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.

Não há, igualmente, demonstração inequívoca de *bis in idem* na valoração dos maus antecedentes e da reincidência, pois a alegação de que ambos decorreriam do mesmo registro documental exige exame individualizado da documentação.

Documento eletrônico VDA59607282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:38
Código de Controle do Documento: d6c80462-a7e7-4098-b2f9-8db774e78847

Quanto ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mantida a reincidência específica reconhecida na decisão agravada, permanece ausente requisito legal para a incidência da minorante.

A alegação de cerceamento de defesa relacionada ao indeferimento das imagens das câmeras de segurança não foi submetida ao Tribunal de origem, circunstância expressamente reconhecida pela própria defesa, inviabilizando seu exame nesta instância. A ausência de perícia grafotécnica, por sua vez, relaciona-se à valoração do conjunto probatório, cujo reexame não é cabível na via eleita.

Por fim, mantida a pena em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, a reincidência específica e a circunstância judicial desfavorável, não se evidencia ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial fechado.

Assim, inexistindo flagrante constrangimento ilegal nas questões remanescentes, não há fundamento para concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:38
Código de Controle do Documento: d6c80462-a7e7-4098-b2f9-8db774e78847

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.490 / SP

Número Registro: 2026/0322765-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001384720258260411

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON WILLIAN GARCIA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON WILLIAN GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 879061cb-7f44-4923-9a87-9ccc43993f60

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 879061cb-7f44-4923-9a87-9ccc43993f60